

1844
Junho

Grande

Letra encaminhada da Portaria
do Ministro da Guerra desse dia
quinto de Junho de 1844, sobre o re-
gime geral obediência do Art. 2º
da Lei del 17 de Novembro
de 1841, aos filhos dos Oficiais
e, querendo festejar parte da
Sociedade usurpadora sob
a Comissão d'Escola Monte,
mas de aproveitamento da
Amnistia del 27 de Maio
de 1834.

23 Sua Excelencia o Ministro da Guerra
de 16 de Junho me emiteu um oficio Nossa Majestade
que informasse com maior preciso, se obediência
ao Art. 2º da Lei del 17 de Novembro de 1841 he ap-
plicavel aos filhos dos Oficiais, que tendo feito par-
te da Sociedade da usurpadora sob a Comissão
d'Escola Monte, mas de aproveitamento da Amnistia
de 27 de Maio de 1834, e ainda se conservava seu
submissão encantamento do Governo Legítimo,
ou nesse estado faleceram, e em que os filhos
apresentem que procuram contatando o favor da
camara da Portamente a Coroa de Portugal, final-
mente aos dos que haviam de ser rebeldes ao Governo
Legítimo podiam obtiveram abra demissão.
Em cumprimento pris desta Regia Determinação
cabeme abertura de opção a Nossa Majestade
que, unicamente, os filhos de Oficiais de indisciplina
já mencionados obtêm comprobando a sua dis-
ciplina generica da Lei del 1º de Abril de 1843, em
efecto dessa sua direita agirar o favor do

95

do Art. 2.º § unico da outra Lei de 17 de Novem-
bro de 1841, sendo dispendidos da comprova-
ção da prestação mensal. Este benefício foi
anulado pela citada Lei de 21 de Abril de 1843,
nos filhos de todos os individuos que serviram
a usurpação, que tiveram patentes de Oficiais
do Exército ou Armada confididas pelo Gover-
no Legítimo, quando estes he amputados de obli-
gações da Lei, que não faz menção excepção
nem distinção. Esta forma de lei depen-
dente e necessária do benefício aos filhos, nem
afunda na arbitrariedade, e autoritatem dos Páis do
Governo Legítimo, nem da usurpação da sua
patente Militar no mesmo Governo Legítimo, que
deberão a usurpação; nem é exigido o requisito
de que houvessem sido confidadas pelo Governo Legí-
timo as Patentes Militares dos Individuos que
serviram a usurpação: verificado este requisito
esta satisfeita a única exigência da Lei, como
o fornecimento para obter a dor autorizada, fu-
zendo-se huma espécie, que num acto maltra-
ta Lei, nor se compativel com a manutenção
está, que foi usada pelo mundo profissional todos
os vertigios das discordias profissionais, e que pregi-
dicar os filhos com os outros concorrentes dos Páis.
Esta Lei honra a dor autorizada com distinção,
sómente aos filhos dos Oficiais Militares, que segundo
a usurpação, se submettorem ao Governo do Legí-
timo d'este, e que tenham a Amnistia e concessão
d'arma branca, fôr imutil e ociosa uma dispen-
sâcia; por que não havendo estes Oficiais Militares
já perdido a autoridade e credor de Oficiais do Exército
pelo Art. 3.º do Decreto de 27 de Maio de 1834, ja

A.

Final. já estavão compreendidos na propria letra
do Art. 2.º § único da Lei de 17 de Novembro
de 1841; em Leis nunca se podiam interpretar
de modo que se tornassem inúteis os demais efeitos.
Né quanto se impõece dizer sobre os objectos;
Sua Majestade por mim serviria o mais justo.
Lisboa 23 de Januário de 1844 - O Comendador Ge-
ral da Coroa José de Lourdes e Aguiar de Melo.

Governo

Letam an visitante da Portaria
do Clube da Guerra de 4 de
Maio de 1843, a' comadre José
Maria de Jesus Carvalho Lobo
Bolhão, pedindo pagamento
de 1381\$000,00 reis, prometi-
ficado de Transportes que
forneceu para o serviço do
Exército.

23 Senhora - Nao me parece fundada aporten- 2
ção do Supr.º José Maria de Jesus Carvalho
de Lobo Bolhão, Empreitor que foi dos Transportes
nesta Corte, para pagamento dos emolumentos
ou gratificações, que abulta consideravel-
mente Transportes prometidas durante aquella
da usurpação. Né certo que pelas Portarias
das Contadarias do Commissariado, da Intendência
das Obras Públicas, do Arsenal das Obras Milita-
res, oferecidas pelo Supr.º. se mostra aprovado
nunca exonerar no Decreto de 15 de Abril de
1844, de se abonar edtar no Empreitor dos
Transportes nata Capital abitudo de emolumen-
to ou gratificação, aguardia de 100\$000,00 por ca-